



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 405

PROJETO DE LEI Nº 13.597

PROCESSO Nº 87.633

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei prorroga os mandatos dos integrantes do Conselho Municipal de Saúde-COMUS.

A propositura tem sua justificativa à fl. 05; estimativa de impacto orçamentário à fl. 06; Resolução n.º 13, de 17 novembro de 2021, que prorroga o atual mandato dos conselheiros municipais por 60 dias (até 31/03/2022) à fl. 07; o processo vem instruído com cópias de excerto da Lei n.º 5.322, de 11 de novembro de 1999 à fl. 08; e parecer n.º 66/2021, da Diretoria Financeira, à fl. 09.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame afigura-se legal quanto à competência (art. 6º, *caput*, da Lei Orgânica de Jundiaí), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez que dispõe sobre órgão integrante da estrutura daquele Poder, configurando matéria reservada à iniciativa do Prefeito, nos termos do art. 46, IV e V, c.c. art. 72, II, IV e XII, da LOJ.

O projeto de lei vem com o objetivo de prever prorrogação do mandato dos atuais membros do Conselho Municipal de Saúde. A Lei Complementar Federal n.º 141, de 2012, dispõe que o Relatório Anual de Gestão (RAG) deve ser entregue até 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emití-la. Tendo em vista que os atuais conselheiros aprovaram a Programação Anual de Saúde 2021, realizando seu devido acompanhamento, há que se fazer a análise e a emissão do RAG e, assim, se faz necessária a realização de processo de prorrogação.

A competência privativa do Chefe do Executivo decorre, também, do art. 8º-B da LOJ, que o autoriza a criar, por lei, *“Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões”*.



Sob o prisma jurídico, portanto, o projeto de lei é constitucional e legal, visto que se trata de matéria de competência do Município, proposta por quem detém a legitimidade para iniciar o processo legislativo.

A análise do mérito da medida proposta e das justificativas apresentadas dar-se-á pelo Plenário, na condição de “juiz do interesse público”.

Nesse sentido, não vislumbramos vícios de juridicidade que possam incidir sobre a pretensão.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, *caput*, LOJ).

Jundiaí, 30 de novembro de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito